

mente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;

- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Março de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 126/96

de 22 de Abril

Em aditamento à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas constante da Portaria n.º 639/95, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, fazer saber que se encontra autorizada a realizar arbitragens institucionalizadas a seguinte entidade:

- 18) Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, com sede na Rua de Álvares Cabral, 306, Porto, autorizada pelo Despacho n.º 61/MJ/96, de 29 de Março, a criar um centro de arbitragem. O centro, de carácter especializado e com âmbito nacional, tem competência para a resolução de conflitos em matéria de contratos de empreitada de obras particulares e questões com eles relacionados; contratos de compra e venda de imóveis e questões deles emergentes; contratos de promoção imobiliária e loteamento; responsabilidade civil emergente da actividade das pessoas singulares e colectivas que intervêm na actividade da indústria de construção civil. O centro tem a sua sede no local acima referido.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Março de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 15/96

O Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, aprovou o regime dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

Sem prejuízo do que se estabelece naquele diploma, verifica-se a existência de outras realidades e situações, cuja concretização poderá contribuir para a melhoria da qualidade da oferta turística nacional e, bem assim, para a redução do consumo dos recursos naturais, pelo que, em consequência e em conformidade com o previsto no Programa do Governo, devem ser objecto de incentivo e estímulo.

Neste contexto, assumem particular importância os recursos hídricos, reconhecidamente escassos, impondo-se uma utilização racional dos mesmos.

Este objectivo é alcançado, nomeadamente, através de projectos de investimento que tenham por objecto o tratamento de águas residuais, particularmente ligados ao sector do turismo.

Nestes termos, importa incentivar financeiramente os mencionados projectos, o que se opera com o presente diploma, de modo a dotar os empreendimentos turísticos dos recursos hídricos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 15/95, de 7 de Dezembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995, determino o seguinte.

1 — a) São susceptíveis de beneficiarem dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo os projectos de construção e equipamento de estações de tratamento de águas residuais, a realizar em empreendimentos turísticos.

b) Os financiamentos referidos na alínea anterior ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 250 000 contos, com o limite de 70% do custo total do investimento;

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de carência de capital — três anos;

Taxa de juro anual — 60% da Lisbor ou da TBA.

2 — Para efeitos do acesso aos financiamentos previstos no número anterior aplica-se o disposto no Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, e regime anexo.

3 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 22 de Março de 1996. — O Secretário de Estado do Turismo, *Ismael Ribeiro da Cunha*.

Despacho Normativo n.º 16/96

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 53/93, de 8 de Abril, reconheceu-se como um dos objectivos prioritários para a melhoria de qualidade da oferta turística nacional e, bem assim, para a redução dos custos de exploração de unidades hoteleiras a utilização racional dos recursos energéticos, o reforço dos meios de segurança e de prevenção de incêndios e ainda a informatização dos referidos estabelecimentos.

Tal reconhecimento levou à criação, no mencionado despacho normativo, de linhas de crédito a conceder pelo Fundo de Turismo, por forma a incentivar financeiramente os projectos de investimento associados àqueles objectivos.

O incentivo a tais projectos continuou a ter consagração no Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho,

que aprovou o novo regime dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

Atendendo, no entanto, à crescente importância dos objectivos supra-enunciados, importa tornar os respectivos incentivos mais atractivos, por forma a incrementar uma maior utilização dos apoios financeiros previstos no n.º 19 do mencionado regime, através da alteração da respectiva taxa de juro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 15/95, de 7 de Fevereiro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro, determino o seguinte:

O n.º 19 do Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«19 — Os financiamentos destinados exclusivamente a projectos de investimento a realizar em estabelecimentos hoteleiros e apartamentos turísticos que se traduzam em:

- a) Instalação de sistemas de gestão técnica centralizada;
- b) Instalação de sistemas de co-geração;
- c) Reestruturação energética de centrais térmicas;
- d) Caldeiras de alto rendimento (condensação);
- e) Instalação de equipamentos de detecção de incêndios;
- f) Informatização total ou parcial;

ficam sujeitos às seguintes condições:

- Montante máximo — 250 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
- Prazo máximo — 10 anos;
- Prazo máximo de carência de capital — 3 anos;
- Taxa de juro anual — 50 % da Lisbor ou da TBA.»

Ministério da Economia, 22 de Março de 1996. — O Secretário de Estado do Turismo, *Ismael Ribeiro da Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 127/96

de 22 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico do Porto, através da sua Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo, confere o diploma de estudos superiores especializados em:

- a) Canto;
- b) Composição;
- c) Instrumento;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Áreas do curso de Instrumento

O curso de Instrumento organiza-se nas seguintes áreas:

- a) Piano;
- b) Cordas;
- c) Corda Dedilhada;
- d) Sopros;
- e) Música Antiga;
- f) Percussão.

3.º

Duração

A duração dos cursos é de dois anos lectivos.

4.º

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos são os fixados em anexo à presente portaria.

5.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção de cada curso será fixado anualmente pelo conselho científico da Escola de entre:

- a) Unidades curriculares obrigatórias de outros cursos ministrados na Escola;
- b) Unidades curriculares asseguradas por docentes da Escola para completamento do seu horário ou a título gratuito.

6.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos os candidatos que sejam titulares dos seguintes graus de bacharel pela Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto, ou pela Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa:

- a) Canto: grau de bacharel em Canto;
- b) Composição: grau de bacharel em Composição;
- c) Instrumento: grau de bacharel em Instrumento em área correspondente à área do curso de estudos superiores especializados em que pretende inscrever-se.

7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e inscrição nos cursos está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do presidente do Instituto, ouvido o director da Escola.

2 — As vagas repartem-se por dois contingentes:

- a) Contingente geral: 90 %;
- b) Contingente para candidatos titulares de equivalência à habilitação de acesso: 10 %.